



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | N° 1279 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 31 de outubro de 2025

ÍNDICE

| | |
|----------------------------------|-----------|
| PORTARIAS | 02 |
| DECRETOS | 02 |
| COMPRAS E LICITAÇÃO | 03 |
| CÂMARA MUNICIPAL | 07 |

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

PORTARIAS

PORTARIA N° 11279/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o uso do espaço público, Teatro Municipal Jornalista Guilherme Franco Pinto, localizado no Centro Cultural e Turístico Edmur Franco de Godoi, ao **COMUPC**, para realização do evento “**5º FESTHELP**”, que acontecerá nos dias 31 de outubro a 09 de novembro de 2025.

Art. 2º - O espaço a ser utilizado deverá ser devolvido à Administração nas condições em que foi autorizado seu uso, respondendo a entidade por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 3º - É de inteira responsabilidade da entidade, o cumprimento da Lei Estadual nº 14.592/2011, bem como a segurança do espaço cujo uso ora se autoriza, sem qualquer responsabilidade de ônus para a Administração.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de outubro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETOS

DECRETO N° 4897/2025

“Proíbe a venda de vasilhame de vidro durante as Festividades de Final de Ano, compreendidas entre 20/11/2025 a 20/01/2026, e dá outras providências”.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

Considerando que esta cidade tradicionalmente acolhe com muita alegria um grande público, entre visitantes e moradores, durante o período da Festividades de Final de Ano, proporcionando-lhes um sadio descanso e diversão segura;

Considerando ainda que a venda de bebidas envasadas em vasilhame de vidro oferece perigo para aos cidadãos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas em recipientes de vidro, bem como a utilização de vasilhames de vidro, coolers, bolsas térmicas ou quaisquer outros recipientes utilizados para transporte de bebidas, na Praça Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis, Praça Nove de Julho, Rua Dr. Campos Sales, Rua Treze de Maio e suas adjacências, no período de 20 de novembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026.

Art. 2º - O não atendimento ao Decreto acarretará em penalidades previstas na Lei 3406/2010.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 30 de outubro de 2025.

Publique-se
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

COMPRAS E LICITAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 072/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2025

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pequena monta, envolvendo manutenção, adequação e adaptações em prédios municipais, a fim de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Socorro, São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a solicitação encaminhada pela Secretaria de Serviços procede, por ser ato discricionário da Administração e “Considerando as diversas impugnações apresentadas no decorrer da tramitação do Processo de Compras nº 2025/00108 – Licitação nº 2025/00072, bem como a constatação de inconsistências e falhas estruturais no instrumento convocatório e em seus anexos, verifica-se que o prosseguimento do certame pode comprometer a lisura, a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório. Diante desse cenário, e com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, propõe-se a revogação integral do presente processo licitatório. A medida visa resguardar a administração pública de eventuais prejuízos, garantir a observância dos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, e possibilitar a reestruturação do Termo de Referência e demais documentos técnicos, a fim de que nova licitação seja futuramente realizada de forma adequada e em conformidade com as normas vigentes. Diante do exposto, solicita-se a revogação do Processo de Compras nº 2025/00108 – Licitação nº 2025/00072.”

Diante os fatos e a justificativa da Secretaria afirmando a necessidade de readequação dos documentos que compõe o processo, a Revogação do Processo Licitatório nº 072/2025/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2025 encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando que a municipalidade tem o dever de assegurar a aplicação dos princípios norteadores que regem a administração pública, a obrigatoriedade de rever os atos, neste caso conforme justificado a necessidade de rever o termo de referência visando melhor adequação técnica, destacando-se neste caso fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, havendo neste caso elementos que possam aferir em inviabilidade na condução do certame, sendo iminente a necessidade de reavaliação por parte do setor responsável, restando evidente a necessidade de revogação.

Verifica-se neste caso a discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);(Disponível em:
<https://capinzel.sc.gov.br/uploads/sites/200/2024/06/21.-REVOGACAO-ITEM-12.pdf>; Acesso em 12/12/2024)

Diante do acima exposto, entendo pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão, decido por:

REVOGAR, o PROCESSO N° 072/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2025, cujo objeto é o Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pequena monta, envolvendo manutenção, adequação e adaptações em prédios municipais, a fim de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Socorro, São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, considerando a necessidade de revisão dos documentos que compõem o processo visando o aprimoramento técnico e necessidade de buscar estimativa atualizada para o equipamento, conforme justificativa apresentada, constante no processo, manifestação da Supervisão e Licitação e Parecer Jurídico.

Revogo o presente processo com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, em especial o Art. 71 §2º, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 165, inc. I, letra “d”, da citada lei.

Encaminhe o presente termo de revogação à Supervisão de Licitação para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

Socorro, 30 de outubro de 2025.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 088/2024/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024

Objeto: Aquisição de equipamento de RX para o Centro de Radiologia Laércio de Lima, localizado no Centro de Saúde II em Socorro/SP, a ser adquirido através da emenda parlamentar estadual nº 202.225.341.643 destinada a “Aquisição de Equipamento”, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência.

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a solicitação encaminhada pela Secretaria de Saúde procede, por ser ato discricionário da Administração e considerando que “a análise técnica mais aprofundada realizada pela equipe de saúde/enfermagem, foram necessárias modificações no Estudo Técnico Preliminar, orçamentos estimativos e Termo de Referência, levando em consideração a real necessidade e o aprimoramento técnico pertinente e necessário à aquisição do equipamento. Considerando a readequação técnica e o tempo decorrido, vimos por meio deste, solicitar a revogação do Processo nº 2024/00088 – Pregão Eletrônico nº. 058/2024, entendemos que a manutenção do certame, nas condições atualmente estabelecidas, poderá comprometer a eficiência, a legalidade e o interesse público — princípios basilares que regem os processos licitatórios. Assim, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, propomos a revogação do edital em questão.”

Diante os fatos e a justificativa da secretaria afirmando a necessidade de readequação dos documentos que compõe o processo, a Revogação do Processo Licitatório nº 088/2024/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024 encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando que a municipalidade tem o dever de assegurar a aplicação dos princípios norteadores que regem a administração pública, a obrigatoriedade de rever os atos, neste caso conforme justificado a necessidade de rever o termo de referência visando melhor adequação técnica, destacando-se neste caso fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, havendo neste caso elementos que possam aferir em inviabilidade na condução do certame, sendo iminente a necessidade de reavaliação por parte do setor responsável, restando evidente a necessidade de revogação.

Verifica-se neste caso a discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);(Disponível em: <https://capinzel.sc.gov.br/uploads/sites/200/2024/06/21.-REVOGACAO-ITEM-12.pdf>; Acesso em 12/12/2024)

Diante do acima exposto, entendo pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão, decido por:

REVOGAR, o PROCESSO N° 088/2024/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024, cujo objeto é a Aquisição de equipamento de RX para o Centro de Radiologia Laércio de Lima, localizado no Centro de Saúde II em Socorro/SP, a ser adquirido através da emenda parlamentar estadual nº 202.225.341.643 destinada a “Aquisição de Equipamento”, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência, considerando a necessidade de revisão dos documentos que compõem o processo visando o aprimoramento técnico e necessidade de buscar estimativa atualizada para o equipamento, conforme justificativa apresentada, constante no processo, manifestação da Supervisão e Licitação e Parecer Jurídico.

Revogo o presente processo com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, em especial o Art. 71 §2º, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 165, inc. I, letra “d”, da citada lei.

Encaminhe o presente termo de revogação à Supervisão de Licitação para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

Socorro, 30 de outubro de 2025.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

A Prefeitura do Município de Socorro, através de sua Supervisão de Licitação, comunica a todos os interessados que se encontra aberto o seguinte processo:

PROCESSO N° 153/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 062/2025 (MODO DE DISPUTA ABERTO). Objeto: Registro de preços para eventual Aquisição de Materiais e Instrumentos Odontológicos, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo I – Termo de Referência do Edital. Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM. Envio das Propostas iniciais e documentos de habilitação: De 04/11/2025 às 10h à 28/11/2025 até às 9h, Data e Hora da Abertura da Sessão Pública: 28/11/2025, às 9h10m.

O Edital completo e seus anexos se encontrarão disponíveis para consulta e retirada nos endereços eletrônicos <http://www.socorro.sp.gov.br> e novobbmnet.com.br e maiores informações pelo telefone (19) 3855-9655, no horário comercial, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. As datas acima se referem aos dias úteis e em que haja expediente na Prefeitura Municipal de Socorro. Socorro, 30 de outubro de 2025.

Benedito José Pedroso – Chefe de Supervisão de Licitação

ERRATA

REFERENTE AO PROCESSO N° 142/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 055/2025– Objeto: Registro de preços para contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO E SERVIÇOS EM FERRAGENS E SERRALHERIA pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Considerando que houve um equívoco na redação do item 6.6.I do edital, mantém-se a redação dos critérios de seleção do fornecedor estabelecidos no termo de referência, especificamente no item 11.3.16. Portanto para adequação do edital corrige-se através desta errata o item 6.6.I para que não haja divergência entre o estabelecido no termo de referência e no edital, adequando a exigência ao objeto ora licitado e para o qual o atestado ou certidão devem comprovar a execução de serviços já executados.

Onde se lê:

6.6.I Comprovação de aptidão para a realização do serviço de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução prévia de serviços de transporte de passageiros.

Leia-se:

6.6.I Comprovação de qualificação Técnico-Operacional por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

**Benedito José Pedroso
Chefe de Supervisão de Licitação**

CÂMARA MUNICIPAL



EXTRATO DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Câmara Municipal da Estância de Socorro torna pública a abertura do processo licitatório descrito abaixo a todos interessados:

PROCESSO LICITATÓRIO nº 23/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 04/2025 Credenciamento nº 02/2025 – LEI 14.133/2021

CONTRATANTE: Câmara Municipal Da Estância De Socorro/SP

OBJETO: Credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação, destinados aos servidores Da Câmara Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações, quantidades e condições previstas no termo de referência e demais anexos deste edital disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

DISPONÍVEL EM: <https://pncp.gov.br/app/editais/02039613000168/2026/2>

PUBLICAÇÃO: 31/10/2025

Tiago Minozzi Faria – Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, VEREADOR TIAGO MINOZZI DE FARIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, II, "A", do Regimento Interno desta Casa, convoca os senhores Vereadores do Legislativo Municipal para a 19.^a Sessão Ordinária da 1.^a Sessão Legislativa desta Legislatura, a realizar-se no dia 03 de novembro de 2025, segunda-feira, a partir das 20h. A pauta completa desta sessão encontra-se disponibilizada em <https://sapl.socorro.sp.leg.br/sessao/pauta-sessao/145/>, em SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo no site da Câmara, e a pauta da Ordem do Dia desta sessão será constituída das seguintes matérias:

Em segunda discussão e votação

Projeto de Lei n.º 116/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: institui, no âmbito do município de Socorro/SP, o mês de outubro como o 'mês municipal de conscientização sobre a comunicação aumentativa e alternativa – CAA' e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 117/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: dispõe sobre a inclusão de categorias e isenção de taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no município de Socorro/SP e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 118/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: dispõe sobre a concessão de passe livre no transporte coletivo municipal para atletas participantes de atividades físicas promovidas ou apoiadas pelo município de Socorro/SP e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 119/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: dispõe sobre a concessão de passe livre no transporte coletivo municipal para pessoas com deficiência no município de Socorro/SP e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 121/2025 do Vereador Marco Antonio Zanesco: institui a política municipal de fomento à empregabilidade de mães atípicas;

Projeto de Lei n.º 122/2025 do Vereador Marco Antonio Zanesco: proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais;

Projeto de Lei n.º 123/2025 do Vereador Marco Antonio Zanesco: dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do município de Socorro;

Projeto de Lei n.º 124/2025 do senhor Prefeito: dispõe sobre concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 125/2025 do senhor Prefeito: autoriza a celebração de termo de convênio entre o município de Socorro e estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Governo e Relações Institucionais, mediante a transferência de recursos financeiros para aquisição de Pá Carregadeira";

Projeto de Lei n.º 126/2025 do senhor Prefeito: autoriza a celebração de Termo de convênio entre Município de Socorro e a União, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura familiar, visando a aquisição de veículo refrigerado para escoamento e distribuição da produção agrícola do Município de Socorro;

Projeto de Lei n.º 127/2025 do senhor Prefeito: autoriza a celebração de Termo de Convênio entre o município de Socorro/SP e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico, e dá outras providências;

Em única discussão e votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 09/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: dispõe sobre a realização de Sessão Solene para a entrega de títulos e diplomas "Policial e Guarda Municipal Padrão do Ano", de 2024 e de 2025, instituído pela Resolução n.º 5/2007, conforme específica.

Em primeira discussão e votação

Projeto de Lei n.º 128/2025 da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: denomina logradouro público como Rua das Emas;

Projeto de Lei n.º 129/2025 do Vereador Rafael Henrique de Oliveira: denomina logradouro público como Rua Azílio Mazolini;

Projeto de Lei n.º 130/2025 do Vereador Tiago Minozzi de Faria: denomina logradouro público como Estrada Municipal dos Carecas;

Projeto de Lei n.º 131/2025 do Vereador Tiago Minozzi de Faria: denomina logradouro público como Estrada Municipal Henrique Pinto de Moraes;

Projeto de Lei n.º 132/2025 do Vereador Tiago Minozzi de Faria: denomina logradouro público como Estrada Municipal Natalino Pinto de Moraes;

Projeto de Lei n.º 133/2025 do Vereador Tiago Minozzi de Faria: dispõe sobre a preservação da identidade visual, da autoria e da integridade do projeto de design aplicado ao Portal Colonial, localizado na Rodovia Capitão Barduínio, no município de Socorro;

Projeto de Lei n.º 134/2025 da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação imediata ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Socorro/SP, de casos de abuso sexual, maus-tratos ou qualquer forma de violência física, psicológica ou sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências;

Projeto de Lei n.º 136/2025 dos Vereadores Marco Antonio Zanesco e Marcos Roberto de Oliveira Preto:

dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências. Deliberação da Presidência:

Câmara Municipal de Socorro, 30 de outubro de 2025

TIAGO MINOZZI DE FARIA

Presidente

Tribuna Livre

Inscrito: JHONATAN DIAS BERNARDO DA SILVA

Assunto: Manifestação sobre o aumento do limite de idade da frota de veículos do transporte escolar de 15 para 20 anos.

COMUNICADO DE OUVIDORIA

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, através de seu presidente Vereador Tiago Minozzi de Faria, informa que o horário de funcionamento da Ouvidoria da Câmara Municipal é das 8h às 11h e das 13h às 16h de segunda a sexta-feira.

**COMUNICADO DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÃO E AUDIÊNCIA**

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, através de seu presidente, informa que a próxima Sessão Ordinária da Câmara, que se realizará no dia 3 de novembro de 2025, segunda-feira, a partir das 20h, será transmitida via internet através dos canais da Câmara Municipal no facebook (<https://www.facebook.com/camarasocorro>) e no

Youtube (<https://www.youtube.com/CamaraMunicipaldeSocorro>) .

Tiago Minozzi de Faria – Presidente da Câmara